

Instrução CVM nº 606, de 25 de março de 2019

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou em 25 de março de 2019 a Instrução nº 606 (“Instrução CVM 606”), que implementa alterações pontuais na Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM 555”), com o objetivo de estabelecer a plataforma regulatória dos Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura (“FI-Infra”), já previstos no art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (“Lei nº 12.431/11”), mas que até o momento não tinham sido regulamentados.

A Instrução CVM 606, além de criar os FI-Infra, passou a permitir que produtos de investimento da área de infraestrutura, nos termos da Lei nº 12.431/11, sejam ofertados a investidores que não sejam considerados qualificados ou profissionais, isto porque a referida Instrução permite que investidores de varejo (aqueles que não se enquadram nas classificações de “qualificados”¹ ou “profissionais”) apliquem seus recursos na nova estrutura regulatória dos FI-Infra.

Segundo a CVM, o uso dessa nova estrutura de investimento coletivo deve *“ampliar o volume de recursos destinados a projetos em infraestrutura considerados como prioritários pelo Poder Executivo Federal, uma vez que as pessoas físicas, especialmente no caso de investidores de varejo, poderão contar com gestão profissional para melhor avaliação dos riscos e retornos associados a esses ativos de longo prazo, além de maior diversificação de carteira, essencial para a diluição dos riscos do investimento”*.²

Dentre as principais alterações promovidas pela Instrução CVM 606, podemos destacar as seguintes:

- 1)** A dispensa dos limites por modalidade de ativos previstos no artigo 103 da Instrução CVM 555 para a carteira dos FI-Infra;
- 2)** A ausência de penalidades aplicáveis ao administrador e ao gestor pelo desenquadramento passivo dos limites de concentração por emissor no período de desinvestimento previsto no regulamento dos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado ou conforme deliberação da assembleia geral de cotistas;
- 3)** A definição do prazo de 2 (dois) anos para atingir o limite por emissor de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo novo artigo 131-B da Instrução CVM 555, contado da data da primeira integralização de cotas, para os fundos abertos, e da data de encerramento da distribuição, para os fundos fechados;

¹ Para os FI-Infra que sejam destinados a investidores não qualificados, a exposição a um mesmo emissor será de 20% (vinte por cento), já para os qualificados de até 40% (quarenta por cento) e nos casos de FI-Infra destinados exclusivamente a investidores profissionais, o limite pode não ser observado.

² <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190325-1.html>

- 4) A dispensa do sufixo “crédito privado” aos FI-Infra;
- 5) A previsão de dobrar a exposição máxima do limite de emissor dos FI-Infra destinados a investidores qualificados, de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido.

Vale ressaltar que, mediante aprovação em assembleia geral de cotistas, os fundos de investimento sob regime normal podem migrar para o regime aplicável aos FI-Infra, devendo atender as exigências aplicáveis à esses fundos no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de realização da assembleia.

Por fim, em conformidade com Lei nº 12.431/11, os FI-Infra gozarão dos benefícios e vantagens fiscais previstos na referida lei, caso apliquem uma parcela relevante do valor do seu patrimônio líquido nos ativos indicados no seu artigo 2º, que incluem, entre outros ativos, as chamadas debêntures de infraestrutura. Os cotistas de FI-Infra que apliquem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos em ativos de infraestrutura, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos, reduzida a: (i) 0% (zero por cento), quando: (a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); ou (b) auferidos por pessoa física; e (ii) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

A Instrução CVM 606 entrou em vigor da data de sua publicação.

Link: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst606.html>

Sócia Responsável:

Andrea Sano Alencar
asano@efcan.com.br

Advogados:

Adston Barros Nascimento
anascimento@efcan.com.br

João Evandro Barreto da S. Filho
jbarreto@efcan.com.br

Rafael Silva
rsilva@efcan.com.br